



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.722230/2012-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.347 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 01 de fevereiro de 2018
Assunto Multa - Compensação não homologada
Recorrente ENGARRAFADORA COROA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que se aguarde, na unidade preparadora, a prolação da decisão administrativa irreformável nos PA 10425.720873/2011-66 e 10425.721069/2011-02, com colação das respectivas decisões, para prosseguimento deste feito.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausente justificadamente o Cons. André Henrique Lemos.

Relatório

Cuida-se de auto de infração para exigência de multa isolada, nos termos do art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10, no percentual de 50% (cinquenta por cento), decorrente de compensação não homologada por ausência do direito creditório apontado.

Segundo o relatório fiscal de autuação e os despachos decisórios colacionados (efls. 3/14 e 33), os pedidos de ressarcimento apresentados foram considerados não formulados e não homologadas as compensações atreladas, tratadas nas DCOMP 12650.25020.081111.1.3.01-6256 e 23363.32441.081111.1.3.01-6392, no PA 10425.720873/2011-66, e as DCOMP 11441.31998.251111.1.3.01-1661 e 28968.04834.281111.1.7.01-6806, no PA 10425.721069/2011-02.

Em impugnação o contribuinte contestou a subsistência da autuação, informando que a compensação se deu com créditos de terceiros (DESTILARIA PAL LTDA.) e fundava-se em decisão judicial válida e vigente, mesmo não transitada em julgado; que a Lei nº 11.051/2004 não poderia limitar o seu direito à compensação, operando efeitos somente após sua vigência; que a possibilidade de compensação com créditos de terceiros e antes da prolação da decisão judicial definitiva somente poderia ocorrer perante o Poder Judiciário; que as decisões judiciais devem ser cumpridas em seus exatos termos, consoante SD Cosit nº 38/08; que as restrições ao seu direito de compensação são ilegítimas; que houve violação aos princípios da autonomia dos poderes, irretroatividade das leis, segurança jurídica, direito adquirido e direito de petição; e, por fim, argüiu o caráter confiscatório da multa de 75% (setenta e cinco por cento). Citou doutrina e jurisprudência.

A DRJ Juiz de Fora/MG manteve o lançamento através de decisão assim ementada:

“COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

É devida a multa isolada no caso de não homologação da compensação de débitos.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.”

O recurso voluntário aduziu a irregularidade formal do auto de infração, por falta de clareza e objetividade quanto à indicação do dispositivo infringido, e, no mais, reprisou os fundamentos da reclamação inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso protocolado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Nada obstante a identidade das defesas apresentadas neste feito e no PA 10480.721568/2010-46, julgados nesta mesma assentada, a solução para ambos é distinta, ao passo que são diversos os fatos *sub examine*.

Aqui, não se cuida de compensação não declarada, como naqueloutro, mas sim de compensação não homologada, cujo recurso – manifestação de inconformidade – está sujeito às disposições do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual o exame da compensação erige-

se como matéria prejudicial ao cabimento da multa pela sua improcedência, consubstanciada neste processo.

Com efeito, é pressuposto para aplicação da multa por compensação indevida a existência de decisão administrativa irreformável que mantenha a não homologação integral das declarações de compensação correspondentes.

Não sem razão o próprio art. 18, § 3º da Lei nº 10.833/03 estabelece que, *“ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente”* – destacado –, justamente para se evitar decisões conflitantes.

No caso dos autos, a predita reunião não ocorreu, muito provavelmente, porque as declarações de compensação foram examinadas em processos distintos.

Seja como for, considerando que aludidos autos (10425.720873/2011-66 e 10425.721069/2011-02) ainda estão pendentes de julgamento administrativo em primeira instância, conforme consulta ao sistema e-processo realizada na data de 21/08/2017, smj, entendo que não há como examinar apenas os aspectos formais do lançamento e o caráter confiscatório da penalidade, como proposto no voluntário, sem a decisão definitiva naqueles cadernos processuais.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que se aguarde, na unidade preparadora, a prolação da decisão administrativa **irreformável** nos PA 10425.720873/2011-66 e 10425.721069/2011-02, com colação das respectivas decisões, para prosseguimento deste feito.

Robson José Bayerl